ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEIS

(Processo SEI nº 3552205.404.00037357/2024-77)
LEI Nº 13.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2 024.
(Insere o parágrafo único ao art. 1º, e o inciso V, ao art. 9º, da Lei nº 2.588, de 11 de setembro de 1987, que dispõe sobre Fundo Social de Solidariedade Município, e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 317/2024 – autoria do EXECUTIVO.
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Acrescenta o parágrafo único ao art. 1º, da Lei nº 2.588, de 27 de outubro de 1987, com a seguinte redação:
"Art. 1º (...)
Parágrafo único. Fica o Município de Sorocaba, através do Fundo Social de Solidariedade Municipal, autorizado a celebrar convênios, termos aditivos e instrumentos congêneres, que se fizerem necessários para implementação e execução de programas que estejam de acordo com as finalidades desta lei. (NR)
Art. 2º Altera o inciso V, ao art. 9º, da Lei nº 2.588, de 27 de outubro de 1987, com a seguinte redação:
"Art. 9º (...)
V – quaisquer outras receitas que lhe possam ser destinadas, incluindo os repasses referentes a emendas municipais, estaduais e federais;
(...)."(NR)
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 19 de dezembro de 2 024, 370º da Fundação de Sorocaba.
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal
DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico
AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO EGÊA
Secretária de Governo
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
FÁBIO RENATO QUEIROZ LIMA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição
JUSTIFICATIVA:
Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre introdução de parágrafo único ao art. 1º, e o inciso V, ao artigo 9º, da Lei Municipal nº 2.588, de 11 de setembro de 1987, para a celebração de convênios pelo Município, através do Fundo Social de Solidariedade, com o Fundo Social do Estado de São Paulo e dá outras providências.
A finalidade é aprimorar a gestão dos recursos do Fundo Social de Solidariedade, permitindo maior flexibilidade na captação e aplicação de receitas. A inserção do parágrafo único ao artigo 1º, visa autorizar formalmente o Município a celebrar instrumentos legais necessários à implementação de programas que atendam às finalidades da Lei. Já a inclusão do inciso V, ao artigo 9º amplia as fontes de receita do Fundo, contemplando repasses oriundos de emendas parlamentares municipais, estaduais e federais, o que fortalecerá a capacidade do Fundo de promover a inclusão social e atender às demandas da população em situação de vulnerabilidade.
Este projeto está em consonância com os princípios da gestão pública eficiente e responsável, garantindo que os recursos sejam utilizados para a implementação de políticas públicas que beneficiem diretamente a sociedade sorocabana. A urgência desta matéria se justifica pela necessidade de fortalecer o Fundo Social para a execução de programas sociais relevantes, especialmente em um cenário de crescente demanda por assistência social.
Considerando a relevância e urgência da matéria, esta proposta visa adequar o marco normativo que rege o Fundo Social de Solidariedade, de forma a assegurar maior flexibilidade na gestão de recursos e na execução de programas sociais. A proposta está alinhada com os interesses públicos e os objetivos fundamentais do Fundo.
Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, e conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei Ordinária, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

(Processo SEI nº 3552205.404.00033375/2024-80)
LEI Nº 13.099, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2 024.
(Autoriza o Poder Executivo a conceder repasse financeiro extraordinário à Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - Funserv, e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 316/2024 – autoria do EXECUTIVO.
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder repasse financeiro extraordinário à Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV, no exercício financeiro de 2024, no valor total de R$ 6.457.495,95 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), dividido entre as Entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, na seguinte proporção:
I – Prefeitura Municipal: R$ 5.746.036,89;
II – Serviço Autônomo de Água e Esgoto: R$ [illegible]321,87;
III – FUNSERV: R$ 33.137,19.
§ 1º O repasse financeiro extraordinário de que trata o caput destina-se ao pagamento de despesas com assistência médica e hospitalar dos usuários previstas nos incisos I a IV, artigo 3º, da Lei nº 10.965, de 19 de setembro de 2014.
§ 2º O repasse financeiro extraordinário autorizado nos termos do caput deste artigo não onerará o limite previsto no artigo 6º, da Lei nº 12.941, de 20 de dezembro de 2023.
Art. 2º Para atender o repasse financeiro de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar recursos provenientes de excesso de arrecadação.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 19 de dezembro de 2 024, 370º da Fundação de Sorocaba.
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal
DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico
AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO EGÊA
Secretária de Governo
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
FÁBIO RENATO QUEIROZ LIMA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição
JUSTIFICATIVA:
Tenho a honra de encaminhar a V. Exa. em obediência ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, para apreciação e votação por parte dos membros dessa Egrégia Casa, Projeto de Lei que dispõe sobre a autorização ao Poder Executivo a conceder repasse financeiro extraordinário à Fundação Da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais De Sorocaba – FUNSERV.
Importante destacar que, em obediência ao disposto na Lei Municipal nº 10.965, de 19 de setembro de 2014, o gerenciamento administrativo e financeiro da Assistência à Saúde do Servidor é realizado pela Diretoria Executiva da Fundação da Seguridade Social dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba - FUNSERV por meio de registros contábeis, distintos da área previdenciária.
A Assistência à Saúde dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, cuja gestão é realizada pela FUNSERV – Fundação de Seguridade dos Servidores Públicos Municipais, possui relevante compromisso social, não só em relação ao quadro de colaboradores da Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica e fundacional, mas também para com toda a sociedade, uma vez que atinge a cerca de mais de 28.500 (vinte e oito mil e quinhentas) vidas, entre titulares e dependentes; mais de 1000 (mil) prestadores de serviços credenciados, com todas suas equipes de trabalho e ainda em relação à sociedade como um todo, vez que o referido benefício não só garante a permanência de profissionais qualificados junto ao serviço público, por se tratar de um atrativo decorrente de sua relação profissional, como garante o foco na saúde preventiva, promovendo menor índice de absenteísmo e consequentemente, melhor qualidade na prestação dos serviços públicos.
Assim, manter a qualidade do referido sistema é imprescindível ao Município, tendo sido, no entanto, fortemente afetado pelo efeitos da pandemia do Covid-19 (durante o estado de calamidade e pós), já com os efeitos das suas sequelas, principalmente, considerando se tratar de modelo solidário e igualitário, com contribuições proporcionais aos vencimentos, para atendimento com modelo único, bem distante da realidade dos Planos de Saúde, que trabalham por custo dimensionado por faixa etária e tipo de serviço oferecido, tais como qualidade dos prestadores, tipos de acomodações hospitalares (quarto particular ou enfermaria) e cobranças adicionais, na modalidade de coparticipação por utilização.
Fatores relevantes impactaram nos custos da saúde, de modo geral, tais como a liberação do rol taxativo; incremento nos pedidos de liminares judiciais; aumento do dólar; inclusão de medicamentos importados na cobertura dos planos; patologias/sequelas advindas da COVID; aumento na frequência das cirurgias eletivas; aumento geral dos preços de serviços de saúde pactuados com os prestadores pelas operadoras; e problemas de saúde mental, impactando fortemente nas organizações.
Todo esse processo, afeta igualmente a Assistência à Saúde municipal, conforme explanado pela Diretoria Executiva da FUNSERV perante os servidores por meio das plenárias realizadas nas últimas semanas. Assim, se propõe o Projeto de Lei visando recomposição, ao menos, do valor da dívida liquida, certa e exigível acumulada em 2024 junto à rede de prestadores, até que sejam finalizadas as demais adequações financeiras relativas à sustentabilidade do sistema. Tal medida, neste momento, visa colaborar com o sistema, sem trazer qualquer impacto aos seus beneficiários.
Assim, o presente Projeto espera oferecer condições técnicas para as readequações necessárias à assistência à saúde Municipal, diante da nova realidade dos sistemas suplementares de saúde, garantindo um modelo de atendimento há mais de trinta anos vigente na administração pública Municipal, seguindo para apreciação e aprovação, em REGIME DE URGÊNCIA.
Aproveita-se a oportunidade para renovar os protestos de estima e consideração, confiando na aprovação da íntegra do projeto.

(Processo nº 7.598/2021)
LEI Nº 13.100, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 024.
(Dispõe sobre a revogação dos incisos II e III, do art. 11, da Lei nº 12.499, de 13 de janeiro de 2022).
Projeto de Lei nº 292/2024 – autoria do EXECUTIVO.
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Ficam revogados os incisos II e III, do artigo 11, da Lei nº 12.499, de 13 de janeiro de 2022.
Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Tropeiros "Dr. José Theodoro Mendes", em 20 de dezembro de 2 024, 370º da Fundação de Sorocaba.
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal
DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com/autenticidade
com o identificador 3700310036003900390034005400520041 00, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

LEIS

AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO EGÊA
Secretária de Governo
JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA
Secretário de Segurança Urbana
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
FÁBIO RENATO QUEIROZ LIMA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição
JUSTIFICATIVA:
Tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa E. Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a revogação dos incisos II e III, do artigo 11, da Lei nº 12.499, de 13 de janeiro de 2022, e dá outras providências.
Referido Projeto de Lei visa à revogação dos dispositivos legais que estabelecem, dentre os requisitos de ingresso no cargo de Guarda Civil Municipal Segunda Classe, a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos completados até a data de término do período de inscrição para a realização do concurso e a altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se homem e 1,59m (um metro e cinquenta e nove centímetros), se mulher.
Tal revogação decorre da necessidade de adequação às sucessivas decisões judiciais que incidiram sobre o certame, justamente em discussão tratada sobre a pertinência da exigência de tais critérios para ingresso nos quadros da Guarda Civil Municipal. Assim, considerando que, no momento da realização das provas do referido concurso, tanto teórica quanto práticas (tais como exames de aptidão física), vigorava decisão judicial, em sede liminar, suspendendo os efeitos dos incisos II e III, do artigo 11, da Lei nº 12.499, de 13 de janeiro de 2022, o critério de altura mínima não pode ser exigido, razão pela qual se faz necessária, no momento, tal revogação do dispositivo legal, com vistas a possibilitar o prosseguimento do certame até sua homologação final, e evitando-se assim qualquer prejuízo aos candidatos que prestaram o referido concurso público, mantendo-se com isso a mesma lista de classificação final dos aprovados, conforme já publicado na imprensa oficial do Município (Jornal do Município de Sorocaba).
Diante do exposto, estando dessa forma justificada a presente proposição, aguardo sua transformação em Lei, solicitando ainda que sua apreciação se dê em REGIME DE URGÊNCIA, na forma disposta na Lei Orgânica do Município.

(Processo nº 25.938/2023)
LEI Nº 13.102, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 024.
(Dispõe sobre a denominação de “Alameda Mesopotâmia” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 256/2024 – autoria do EXECUTIVO.
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica denominada “Alameda Mesopotâmia” a Rua com início na Rodovia Celso Charuri e término na Alameda Tigre, localizada no bairro do Itinga, na Região Oeste desta cidade.
Art. 2º O Poder Executivo providenciará a instalação de placas indicativas contendo o nome da via, conforme a regulamentação vigente sobre a nomenclatura de vias públicas.
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria, suplementada, se necessário.
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 20 de dezembro de 2 024, 370º da Fundação de Sorocaba.
RODRIGO MAGANHATO
Prefeito Municipal
DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES
Secretário Jurídico
AMÁLIA SAMYRA DA SILVA TOLEDO EGÊA
Secretária de Governo
MAURÍCIO AUGUSTO COIMBRA CAMPANATI
Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano
Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.
FÁBIO RENATO QUEIROZ LIMA
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais
em substituição
JUSTIFICATIVA:
Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a denominação de “Alameda Mesopotâmia” a uma via pública de nossa cidade e dá outras providências.
O presente Projeto de Lei tem como objetivo a oficialização da denominação de uma via pública localizada na região oeste de Sorocaba, conforme descrito no artigo 1º. A denominação de logradouros públicos é de extrema relevância para a organização urbana e para o reconhecimento histórico e cultural de áreas específicas do Município.
A via “Alameda Mesopotâmia” é uma rua de relevante importância para o tráfego local, com histórico de uso anterior ao ano de 1986.
O nome escolhido remete à importância histórica da Mesopotâmia, região conhecida como o berço da civilização, o que agrega valor cultural à nossa cidade. A escolha do nome visa promover o reconhecimento do patrimônio cultural imaterial, integrando a história global com a identidade urbana de Sorocaba.
Além disso, a denominação oficial desta via pública garante maior segurança jurídica aos moradores e proprietários da região, regularizando o uso e possibilitando a correta aplicação de serviços públicos, como a instalação de sinalização, iluminação pública e definição de códigos postais para facilitar serviços de entrega e comunicação.
Este projeto encontra amparo na competência legislativa municipal estabelecida pelo inciso I, art. 30, da Constituição Federal, que confere aos municípios a responsabilidade pela organização de seu espaço urbano, incluindo a [illegible] de vias e [illegible] dos [illegible].
O Decreto Municipal nº 25.787, de 18 [illegible] de 2020, também confere à Administração Pública a competência para o apossamento e regularização de áreas públicas, incluindo a oficialização de vias.
Complementarmente, a medida cumpre com os princípios da eficiência e publicidade, previstos no art. 37, da Constituição Federal, ao promover a regularização de vias públicas e a consequente facilitação de serviços municipais e estaduais na área.
Por todas as razões aqui expostas, entendo estar devidamente justificado o presente Projeto de Lei, conto com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e D. Pares no sentido de transformá-lo em Lei.

(Processo nº 6.587/2017)
LEI Nº 13.103, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2 024.
(Altera a Lei nº 11.598, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM e cria o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, revoga expressamente a Lei nº 6.669, de 2 de setembro de 2002 e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 255/2024 – autoria do EXECUTIVO.
A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica alterada a redação do parágrafo único, do art. 1º, da Lei nº 11.598, de 11 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 1º (...)
Parágrafo único. A Secretaria a qual estiver vinculado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM prestará apoio administrativo necessário ao funcionamento do Conselho criado por esta Lei.” (NR)
Art. 2º O art. 4º, da Lei nº 11.598, de 11 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM - será composto de 20 (vinte) membros, na forma abaixo:
I - 10 (dez) representantes do Poder Público Municipal, sendo que as Secretarias serão indicadas em Decreto do Prefeito;
II - 10 (dez) representantes da Sociedade Civil, garantida a participação independente de classe, gênero, etnia, raça, geração, de orientação sexual e identidade de gênero, de pessoas com deficiência, rurais e urbanas, de movimentos sociais, entre outras.
§ 1º As representantes da Sociedade Civil serão escolhidas através de processo eleitoral, com registro em ata específica, observadas as regras contidas no regimento interno, sendo nomeadas como titulares as 10 (dez) mais votadas.
§ 2º Os titulares do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM poderão ser substituídos por suplentes já eleitos, sendo todos nomeados por Decreto Municipal de autoria do Prefeito.
§ 3º As suplentes das representantes da Sociedade Civil serão escolhidas através do mesmo processo eleitoral das titulares, com registro em ata específica, observadas as regras contidas no regimento interno, sendo nomeadas as mais votadas, após preenchidas as cadeiras das titulares.” (NR)
Art. 3º O art. 5º, da Lei nº 11.598, de 11 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM terá a seguinte estrutura:
I - Plenário;
II - Diretoria;
a) Presidência;
b) Vice-Presidência;
c) Primeira Secretária;
d) Segunda Secretária;
III - Comissões Temáticas.
§ 1º A Presidente, Vice-Presidente e as Secretárias do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM serão escolhidas em plenária, dentre as Conselheiras do Poder Público e da Sociedade Civil, que integram o Conselho.
§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM será presidido por uma representante do sexo feminino, eleita por seus pares com alternância por mandato entre uma representante do Poder Público e uma representante da Sociedade Civil, sendo que em caso de empate haverá sorteio entre as duas representantes com maior número de votos.
§ 3º É vedada a recondução da Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM que terá o mandato de 2 (dois) anos.
§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM poderá indicar, membros para compor outros Conselhos Municipais, para garantir a representação das mulheres, sendo que a representante será escolhida entre as Conselheiras e terá sua nomeação válida enquanto perdurar o mandato no CMDM.” (NR)
Art. 4º Fica alterada a redação do art. 6º, da Lei nº 11.598, de 11 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 6º O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM - será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução consecutiva, somente para as representantes do Poder Público.
Parágrafo único. As representantes da Sociedade Civil, poderão assumir mandatos subsequentes desde que eleitas seguindo as regras de eleição do regimento interno.” (NR)
Art. 5º Fica revogado o inciso II, do art. 7º, da Lei nº 11.598, de 11 de outubro de 2017.
Art. 6º Fica alterada a redação do § 2º, art. 10, da Lei nº 11.598, de 11 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 10. (...)
§ 2º A Diretoria ficará obrigada a prestar contas à Secretaria a qual estiver vinculada, de suas atividades financeiras e da administração do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, nos prazos previstos nas legislações pertinentes ou sempre que solicitado.” (NR)
Art. 7º Fica alterada a redação do art. 11, da Lei nº 11.598, de 11 de outubro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 11. As despesas com a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM e com a execução de suas atividades ocorrerão por conta à Secretaria a qual estiver vinculada e do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher, para financiar as atividades do Conselho criado pela presente Lei.” (NR)

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
Assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
Documento assinado digitalmente
Código identificador:370031003600390053003A005400520041 00